



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023960-96.2021.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MUNICÍPIO DE SANTOS, é embargado PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30177
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 1023960-96.2021.8.26.0562/50000

Comarca: Santos
Embargante: Município de Santos
Embargada: Pdg-sp 7 Incorporações Spe Ltda.

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao recurso do Município. Alegação de contradição. Ocorrência. Julgado que estipulou a incidência da SELIC após a vigência da EC 113/2021. Sentença apelada a qual, no entanto, havia determinado a aplicação retroativa da Emenda Constitucional. Caso que, portanto, envolveu parcial provimento do recurso. Consequentemente, deve ser afastada a majoração da verba honorária a título do art. 85, §11 do CPC. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, observado o contraditório.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Santos em face do v. acórdão de p. 112/117, o qual, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação no qual é apelada Pdg-sp 7 Incorporações Spe Ltda.

Em suas razões recursais, o Município aponta que a r. sentença não havia limitado a aplicação da SELIC ao período em que vigente a EC 113/2021, de forma que o v. acórdão alterou esse parâmetro, sendo o caso de parcial provimento do recurso.

Intimada (p. 03), a embargada não se manifestou (p. 05).

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. E, considerando-se os argumentos sustentados pela embargante, comportam acolhimento.

De fato, verifica-se que a r. sentença estipulou a aplicação retroativa da EC 113/2021 (p. 4.131), o que se mostra contrário ao quanto decidido no v. acórdão.

Dessa forma, o caso não era mesmo de rejeitar o recurso, mas de provimento parcial, o que, consequentemente, afasta a majoração da verba honorária prevista no art. 85, §11 do CPC.

Assim, o caso é de se acolher os embargos de declaração para fazer constar, na ementa e no dispositivo do v. acórdão embargado, que o recurso do Município foi parcialmente provido, bem como para afastar a majoração da verba honorária, tornando sem efeito o excerto que assim tratava da questão (p. 4.164, segundo parágrafo).

III – Conclusão

Diante do exposto, e com base na autorização prevista no §2º do art. 1.023 do CPC/2015, **acolhem-se os embargos de declaração para sanar a contradição apontada.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)